



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI N.º 006 /2001.

Concede pensão especial aos ex-prefeitos municipais e a seus dependentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É assegurado aos ex-prefeitos municipais e aos seus respectivos dependentes o direito ao recebimento de pensão especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Pensão Especial, o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-prefeito municipal ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;
- II. Pensionista Especial, o ex-prefeito municipal ou dependentes, que percebam pensão especial;
- III. Cota-parte, cada parcela resultante da participação dos dependentes na pensão integral;
- IV. Pensionista-Principal, o ex-prefeito municipal que perceba pensão especial ou a ela faça jus;
- V. Pensionista-Dependente, o dependente de ex-prefeito municipal que perceba pensão especial ou a ela faça jus.

Art. 3º - A pensão especial corresponderá a 30 % (trinta por cento) da remuneração mensal do Prefeito Municipal.

Art. 4º - A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 1º - O ex-prefeito municipal, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial, pelo tempo em que permanecer nesta situação.

§ 2º - Fica assegurado ao beneficiário que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos, o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

Art. 5º - A pensão especial é devida ao ex-prefeito municipal e somente em caso de sua morte, será revertida aos dependentes.

Parágrafo Único – Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitados, em cota-partes iguais.

Art. 6º - Consideram-se dependentes do ex-prefeito municipal, para fins desta Lei:

- I. A viúva, com quem o ex-prefeito municipal estava casado quando falecera;
- II. A companheira, com quem o ex-prefeito municipal convivia quando falecera;
- III. Os filhos, de qualquer condição, ou terceiros sob guarda ou tutela, desde que solteiros, menores de 21 anos, ou menores de 24 anos, se matriculados em estabelecimento de ensino de nível superior, ou inválidos;
- IV. O pai e a mãe, se inválidos;

Parágrafo Único – Os dependentes de que trata o inciso IV só farão jus à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-prefeito, por ocasião do seu óbito.

Art. 7º - A condição de dependentes comprova-se:

- I. Por meio de certidões do registro civil;
- II. Por sentenças judiciais;
- III. Por declaração expressa do ex-prefeito;
- IV. Por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificacão administrativa ou judicial.

Art. 8º - A pensão especial não será deferida à viúva, ex-esposa e ex-companheira que, pela ruptura de casamento ou relação, não tenham direito a alimentos, de acordo com a Lei Civil.

Art. 9º - A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 10º - O benefício será concedido mediante requerimento, devidamente instruído, dirigido à Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, se na data do requerimento o ex-prefeito municipal, ou seu dependente, preencher os requisitos desta Lei.

Art. 11º - É da competência da Secretaria de Administração e Finanças ou órgão congênere da Prefeitura Municipal, o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outros rendimentos ou reversão aos dependentes.

Art. 12º - A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

- I. pela morte do pensionista-dependente;
- II. pelo casamento do pensionista-dependente;
- III. para os filhos e terceiros sob guarda ou tutela, não sendo inválidos, quando completem 21 anos de idade, ou, se matriculados em estabelecimento de ensino de nível superior, aos 24 anos de idade;
- IV. para o pensionista-dependente inválido, pela cessação da invalidez;
- V. para a viúva, companheira, ex-esposa ou ex-companheira, se sobrevier casamento, união estável ou concubinato.

Art. 13º - No que se refere ao pagamento da pensão aos dependentes, aplicar-se-ão as regras do Código Civil relativas à ausência, quando se verificar o desaparecimento de pensionista-principal.

Art. 14º - É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-prefeito municipal falecido e que não requerera a pensão especial, desde que observado o disposto do art. 10 desta Lei.

Art. 15º - O valor do benefício da pensão especial será revista, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal, autorizando-se, para tanto, a abertura de crédito especial no presente exercício.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2001.



Marcondes Francisco dos Santos
-Vereador-



Ver. Antônio Alexandre dos Santos



Ver. Derval Oliveira Junior



Verª. Francisca Barros de Souza Siebert



Ver. João Lima Sousa

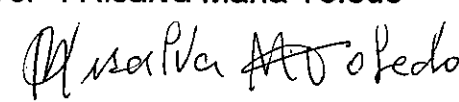


Ver. Pedro Macario Neto



Ver. Raimundo Caires Rocha

Verª. Risalva Maria Toledo



Ver. Arnaldo Aderino Conceição



Ver. Dinivaldo Diniz de Carvalho Ferraz



Verª. Ivanete Avelino Bento

Ver. José Gomes de Araújo



Ver. Juvenal Teixeira dos Santos



Ver. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos



Ver. Petronio Barbosa



Ver. Regivaldo Coriolano da Silva



Câmara Municipal de Paulo Afonso
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER N.º 04 /2001
Ao Projeto de Lei n.º 09/2001.

"Emite Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 09/2001, que institui Posturas para o Município de Paulo Afonso e adota outras providências".

Após análise do Projeto de Lei nº 09/2001, em pauta, de autoria do Chefe do Executivo, a Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente opta **favorável** à sua tramitação normal.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2001.


Ver. Arnaldo Aderino Conceição
- Pres. da Com. de Diretos Humanos e Meio Ambiente -


Ver. José Gomes de Araújo
- Relator -

Ver. Dinivaldo Diniz de Carvalho Ferraz
- Membro -

